

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia/MG.

Ref.: Edital Pregão Eletrônico nº. SRP 053/2019 para registro de preços.

RCS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.836.262/0001-93, com endereço na Rua Senador Milton Campos, nº 35, 4º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-050, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DA HABILITAÇÃO

1.1. Habilitação Jurídica

Par fins de habilitação do licitante detentor da melhor proposta classificada, o edital, no item 9.4 - Habilitação Jurídica - prevê a apresentação de documentação, devidamente registrada junto à instituição competente, conforme sua natureza empresarial, sendo claro ainda que os documentos apresentados devem estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, identificamos que a mesma não cumpriu com a exigência editalícia.

Isto porque foi apresentada a 1ª alteração consolidada, com data de registro em 11/04/2017. Entretanto, conforme faz prova o documento em anexo, esta empresa já possui registrada, na data de 12/04/2018, a 2ª alteração contratual consolidada, contendo alterações importantes e que impactam em outras exigências de habilitação neste certame.

Assim, a habilitação da MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA se torna impossível em decorrência do descumprimento de exigência editalícia.

1.2. Qualificação Técnica

O item 9.7.1 exige a apresentação de Certidão de Registro do Conselho Regional de Medicina (CRM) da empresa licitante, constando um médico como responsável técnico (RT), sendo pedido ainda que seja feita a comprovação da vinculação deste RT e indicando quais seriam as opções de comprovação deste vínculo, conforme preceitua a Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No presente caso, resta claro que tal exigência não foi atendida pela empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Isso porque, apesar do documento apresentado indicar como RT um profissional constante como sócio da Licitante na 1ª Alteração Contratual por ela apresentada, tal alteração contratual, como já mencionado, não mais representa a realidade societária da MEDIPLUS, conforme faz prova o documento anexo.

Assim, não há na documentação apresentada nenhuma prova do vínculo do RT com a Licitante, pelo que sua habilitação se torna impossível em decorrência do descumprimento de exigência editalícia.

Ainda no que tange a Qualificação Técnica, de acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, a fim de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e equipe técnica suficiente para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Neste caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante não esteja definido na Lei Geral de Licitações, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, o edital dispôs no item 9.7.3:

9.7.3 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Cumpra-se asseverar que a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou atestado completamente GENÉRICO, que não discrimina e individualiza os serviços médicos que foram prestados.

Sendo assim, torna-se impossível aferir se o quantitativo estabelecido no edital (respaldado pelo entendimento do Tribunal de Contas), foi atendido ou não e como consectário lógico, se atente ao escopo dos serviços licitados no GRUPO 1 do presente certame.

Mais uma vez, a MEDIPLUS descumpra preceito editalício, o que impede sua habilitação, a qual deve ser revogada.

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO X ANÁLISE DA PROPOSTA

O edital, em seu Termo de Referência, prevê ainda que a empresa ofertante do melhor lance deve apresentar planilha de composição de custos, vejamos:

5.4. A empresa que apresentar melhor lance em condições de ser aceito, deverá apresentar ao pregoeiro a planilha de composição de custos, incluindo-se, além do preço mínimo estipulado por hora, as despesas com tributos, encargos sociais, taxa de administração e todos os demais custos que recaiam sobre a contratação objeto deste TR. (grifo nosso)

Segundo a Lei nº 8.666/93, os preços contratados devem ser compatíveis com os praticados no mercado e caso não se enquadrem como preços mercadológicos, deverá ser realizada diligência, momento em que o licitante poderá demonstrar sua capacidade de bem executar os preços ofertados.

Pois bem, o que se passa é que a empresa MEDIPLUS equivocou-se ao estabelecer em sua proposta alíquota tributária aquém do devido para o caso vertente e, de tal modo, beneficiou-se indevidamente de fatores relacionados à matéria agitada.

Por encargos tributários compatíveis entende-se aqueles que são, de direito e de fato, aplicáveis à espécie. Não se pode pensar que cabe ao licitante eleger alíquota de tributos que melhor lhe convém, o que não é permitido pelas normas vigentes.

É imperioso que a MEDIPLUS evidencie os parâmetros mercadológicos que foram utilizados, porquanto a indicação de impostos com alíquota de 0% (zero por cento), como se extrai da proposta apresentada, foge totalmente à realidade mercadológica.

Outro equívoco é a apresentação, pela MEDIPLUS, de valor final (Bruto) de item do GRUPO 1 menor do que o valor líquido fixado em edital.

As declarações indicadas em observação na proposta, de que serão feitos ajustes futuros entre os itens, não devem prosperar, uma vez que a apresentação da composição de custos se faz neste momento, qual seja o de indicar a real possibilidade de execução.

Assim, cabe a essa Comissão, diligenciar nesse sentido e, solicitar nota explicativa da empresa, sob pena de não ser possível a sua habilitação, desconsiderando-se integralmente sua proposta.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, a RCS EIRELI pede que sejam analisados os pontos detalhados nesse Recurso, para que se declare inabilitada a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por não cumprimento dos requisitos de habilitação do Edital.

Ainda, requer a designação de nova data para análise de documentação de habilitação dos demais participantes, em conformidade com a Lei de Licitações.

Assim, pede reconhecimento e provimento deste recurso administrativo.

Santa Luzia, 27 de agosto de 2019.

RCS EIRELI

P.S.: Como orientado pela pregoeira, considerando a citação de prova anexa no texto acima, e considerando a impossibilidade de anexar arquivos ao recurso, o mesmo será enviado, juntamente com o conteúdo aqui exposto, para o e-mail licitacoes@santaluzia.mg.gov.br onde a mesma poderá fazer vista aos franqueados.

Fechar